



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 002/2017

Auto de Infração nº 55607/2016	Processo CAP nº 442347/16
Auto de Fiscalização Nº: 98729/2016	Data: 25/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: LRW Eucaliptos Ltda. - ME	CNPJ / CPF: 14.631.174/0001-67
Município: Unaí /MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
Marcelo Alves Camilo Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1365595-6	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do NAI	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. Relatório

Na data de 25 de abril de 2016 foi lavrado pela equipe técnica da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 55607/2016, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 11.631,39 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), em face do empreendimento LRW Eucaliptos Ltda. ME, localizado no Município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Causar poluição no solo, em função da constatação de cromo e arsênio fora dos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 420/2009, de acordo com o Programa de Auto monitoramento, protocolos R0386658/2015 e R0528210/2015.”
(Auto de Infração nº 55607/2016)

Em 11 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

A autuada foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese:

➔ O agente deve observar e descrever no auto de fiscalização ou infração, tanto as condutas consideradas ilegais quanto aquelas que atenuam o comportamento do administrado, uma vez que este não pode julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no auto. Este ato de julgamento cabe à autoridade julgadora competente;



- Assim, todos os critérios estabelecidos nos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 devem sim, ser explanadas no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora;
- O processo é nulo, pois não houve instrução processual;
- O prazo de 10 dias descrito no art. 36 da Lei 14.184/2002 não foi oportunizado ao requerente, ocorrendo, portanto, cerceamento de defesa;
- A autoridade julgadora refuta o pedido de perícia; o pedido de perícia foi requisitado para comprovar se a quantidade de cromo e arsênio descritos no relatório é suficiente para contaminar o solo;
- A perícia deve ser realizada por um terceiro profissional, expert na área, o qual analisará as argumentações do recorrente e da autoridade julgadora;
- Ausência de competência do SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada) para lavratura do Auto de Infração, por ter sido excluído do Decreto nº 45.824/2011, no dia 18/03/2016;
- Não ficou comprovado no bojo do processo administrativo o vínculo/lotação do servidor Marcelo Alves Camilo com o órgão fiscalizador SGRAI;
- Fica evidente a ausência de contaminação antropogênica do solo, ainda que os limites de valor de Prevenção tenham sido ultrapassados, tampouco o lençol freático sofreu qualquer tipo de contaminação;
- Após a fiscalização foram realizados os monitoramentos da área em junho e dezembro de 2016 e segundo os Relatórios *“Os resultados das amostras de solo e água analisadas, indicam que a área em estudo atende aos padrões legais estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09, não apresentando indícios de contaminação pelos metais Arsênio Total, Cromo Total, Cromo Hexavalente e Cobre Total.”*
- Para analisar o relatório de análise de solo, o servidor deverá ter conhecimento suficiente para interpretar os conceitos e técnicas utilizadas, tanto no relatório, quanto na Resolução Conama;
- O simples fato dos limites estarem acima dos valores de prevenção não demonstra a poluição, carecendo de confirmação através do monitoramento do solo, o que foi realizado em junho e dezembro de 2016, sendo confirmado a ausência de poluição ou degradação ambiental;
- Faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, “e”, do Decreto Estadual 44.844/2008, pois desde 2014 o empreendedor envia relatórios de monitoramento da sua área, tendo inclusive, após a fiscalização, enviado novos monitoramentos, o que confirma sua colaboração com o órgão ambiental;
- A multa é nula de pleno direito ou, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância;
- Requer a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recuso administrativo.



2. Fundamento

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão. Não obstante tal circunstância, entendemos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como já demonstrado no Parecer Único - Defesa, não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu às diretrizes dos artigos 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não descrevendo as circunstâncias que atenuam o comportamento do autuado.

Segundo estabelecido no art. 27, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; ” (sem destaques no original)*

Destarte, diferentemente do alegado, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas no recurso sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

O fato de não constar as demais circunstâncias atenuantes e agravantes no auto de infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das outras referidas circunstâncias, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Em seguida, o recorrente cita determinados artigos da Lei Estadual 14.184/2002 e alega que o prazo de 10 dias, previsto no artigo 36 da referida Lei não foi oportunizado ao requerente, porém tal alegação não merece respaldo.



Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgasse necessárias, foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com o Decreto nº 44.844/2008.

Ressaltamos que, de acordo com o § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.184/2002, compete ao órgão responsável pela instrução do processo, no caso em questão, a esta Superintendência, prover os autos com todos os dados necessários à decisão do processo. Transcrevemos, a seguir, tal determinação legal:

“Art. 23 § 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.”

No presente caso, por se tratar de procedimento inerente à aplicação de penalidade de cunho ambiental, os mencionados *“dados necessários à decisão do processo”* estão devidamente previstos na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto nº 44.844/2008.

No entanto, como é cediço, a Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Da mesma forma, não procede a referência dada pelo mesmo, ao prazo de manifestação do autuado de acordo com o art. 36, da Lei acima especificada, qual seja 10 dias após a instrução, já que, além dos prazos para apresentação de defesa e recurso previstos no Decreto nº 44.844/2008, de 20 e 30 dias, respectivamente, a referida norma ainda estabeleceu, em seu art. 45, a possibilidade de o recorrente se manifestar durante a reunião de julgamento do recurso:

“Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.

Desta forma, não procede a infundada alegação do recurso, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovar se a quantidade de cromo e arsênio descritos no relatório é suficiente para contaminar o solo, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação, ou não, de dano ambiental no empreendimento, nem mesmo perícia realizada por um terceiro profissional.

Ressalte-se que a infração ora em comento foi verificada a partir do próprio relatório de avaliação da qualidade ambiental do solo e da água subterrânea apresentado pelo empreendedor no bojo do processo de licenciamento (PA COPAM 28507/2012/001/2014),



sendo o mesmo apto a comprovar a presença no solo das substâncias de cromo e arsênio acima do limite estabelecido, o que atesta a materialidade da infração.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o laudo técnico apresentado por ocasião da defesa e do recurso, bem como o relatório de avaliação da qualidade do solo e da água apresentado no bojo do processo de licenciamento, são aptos a comprovar que a presença de cromo e arsênio no solo estavam fora dos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 420/2009.

Afirma o recorrente que o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 45.824/2011 que normatiza a fiscalização pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), teve o dispositivo alterado pelo Decreto nº 46.973/2016, passando a ter denominação de Subsecretaria de Regularização Ambiental. Argumenta que a SGRAI teria sido excluída no dia 18/03/2016, com a publicação da alteração pelo Decreto 46973/2016, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 25/04/2016. Afirma também que mesmo se não houvesse exclusão, a SGRAI não teria competência para fiscalizar de acordo com o que dispõe o Art. 26 do Decreto 45.824/2011, e que, portanto, o auto de infração deve ser anulado.

No entanto, é importante destacar que os argumentos são insustentáveis legalmente. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas das estruturas internas da SEMAD. Assim, não houve qualquer alteração que enseje a alegação de exclusão da SGRAI, que apenas passou a ser denominada Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não merece ser acatado o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental, bem como o artigo 26 do Decreto nº 45.824/2011 apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Desta forma, incabível a anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido em sua integralidade.

Ao contrário do que alega o recorrente, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 25 de abril de 2016, o servidor Marcelo Alves Camilo se encontrava devidamente credenciado para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de credenciamento do agente autuante.

No que se refere à afirmação de que não houve contaminação do solo, tampouco do lençol freático, certo é que, conforme relatório apresentado pela defesa, o produto utilizado no empreendimento para o tratamento químico para preservação da madeira é denominado arseniato de cobre cromatado (CCA), o qual possui os elementos cromo, cobre e arsênio na sua composição, sendo classificado como perigoso devido à toxicidade desses componentes, devendo ser manuseado de forma adequada para evitar derramamentos e possíveis contaminações.



Nota-se, portanto, que a própria empresa admite que o produto utilizado pelo empreendimento é tóxico, além do mais, ficou constatado a presença de cromo e arsênio fora dos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 420/09. Assim, não se pode afirmar que não houve contaminação.

Alega ainda o autuado que após a fiscalização foram realizados os monitoramentos da área em junho e dezembro de 2016 e segundo os Relatórios “*Os resultados das amostras de solo e água analisadas, indicam que a área em estudo atende aos padrões legais estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09, não apresentando indícios de contaminação pelos metais Arsênio Total, Cromo Total, Cromo Hexavalente e Cobre Total.*”, porém, os padrões estabelecidos na Resolução supramencionada não foram observados, uma vez que os resultados apresentados foram acima do valor de prevenção.

Ademais, conforme demonstrado no Parecer Único – Defesa, o solo do empreendimento é enquadrado, segundo a concentração de substâncias químicas, na Classe 3, nos termos do art. 13 da Resolução CONAMA nº 420/2009, e, conforme determina o art. 20, da mesma Resolução, para prevenção e controle da qualidade do solo, a Classe 3 requer a *identificação da fonte potencial de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea*. Logo, o solo classificado na Classe 3 demonstra que há contaminação, se assim não fosse, a sobredita Resolução não determinaria o controle das fontes de contaminação.

Quanto à análise do relatório, ressaltamos que o servidor responsável, qual seja, Marcelo Alves Camilo, possui conhecimentos técnicos o suficiente para exame do mesmo. Assim, o auto de infração foi lavrado por servidor competente e devidamente capacitado para tanto.

Quanto à alegação de que não houve poluição pelo simples fato dos limites estarem acima dos valores de prevenção, ao contrário do alegado pela defesa, certo é que a presença de cromo e arsênio no solo fora dos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 420/2009 é considerada como degradação ambiental, por ocasionar alteração adversa das características do meio ambiente, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Senão vejamos:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;*
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;***
- ” (sem destaques no original)*

Dessa forma, pelo exposto acima, ficou constatado que houve poluição, bem como degradação ambiental, uma vez que os padrões ambientais não foram observados.

Quanto à solicitação do autuado para aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão também não assiste ao autuado.



Certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Assim, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionada no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao valor da multa, como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, certo é que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento. Sendo assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente observados.

Nesse sentido, inaplicável o princípio da bagatela ou insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 122, definiu que se trata de infração considerada gravíssima. Por tal motivo, não é admissível que uma infração dessa natureza, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, como tenta fazer parecer o recorrente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

3. Conclusão

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada, com a ressalva de que seja notificada a autuada para apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto nº 44.844/2008. A não apresentação das propostas no prazo estabelecido caracterizará desinteresse da autuada.